



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 922.656 - RJ
(2016/0083570-7)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : MARCIO SANTOS NEPOMUCENO (PRESO)
ADVOGADO : ADALBERTO SANTOS PEREIRA - RJ091794
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUSTENTAÇÃO ORAL NO JULGAMENTO DO AGRADO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO INSERTA NO ART. 159 DO RISTJ.

I - São cabíveis embargos de declaração quando, no acórdão embargado, houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do disposto no art. 620 do Código de Processo Penal. Não há, na hipótese, qualquer vício a ser sanado.

II - A parte limita-se a requerer a nulidade do julgamento em razão da impossibilidade de oferecer sustentação oral.

III - Não se admite sustentação oral no julgamento de agravo regimental, consoante dispõe o art. 159 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 922.656 - RJ
(2016/0083570-7)**

EMBARGANTE : MARCIO SANTOS NEPOMUCENO (PRESO)
ADVOGADO : ADALBERTO SANTOS PEREIRA - RJ091794
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão assim ementado:

*"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **HOMICÍDIO QUALIFICADO**. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.*

Não merece ser conhecido o agravo regimental que deixa de infirmar todos os fundamentos utilizados para impedir o trânsito do recurso especial, a teor do enunciado sumular n. 182 desta Corte.

Agravo regimental não conhecido" (fl. 1.048).

A parte embargante requer a anulação do julgado, ao argumento de que "[n]o dia 29 de novembro de 2016, foi protocolada petição nº 602905/2016, com o pedido de retirada de pauta, tendo em vista, que haveria uma audiência do embargante no dia 05/12/2016 e o patrono queria fazer a sustentação na Tribuna, sendo que o acórdão foi omissivo sobre o referido pedido, não analisando, trazendo um grande prejuízo para a defesa, ferindo um dos princípios fundamentais, que é o da Ampla Defesa, caracterizando assim, o seu cerceamento" (fl. 4.056).

Ao final, "requer que seja declarado no acórdão a não apreciação da petição de Pedido de Retirada da Pauta, pois houve expressamente omissão desse ponto" (fl. 4.056).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 922.656 - RJ
(2016/0083570-7)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : MARCIO SANTOS NEPOMUCENO (PRESO)
ADVOGADO : ADALBERTO SANTOS PEREIRA - RJ091794
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL.
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO
REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO
ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO.
SUSTENTAÇÃO ORAL NO JULGAMENTO
DO AGRADO REGIMENTAL.
IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO INSERTA
NO ART. 159 DO RISTJ.**

I - São cabíveis embargos de declaração quando, no acórdão embargado, houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do disposto no art. 620 do Código de Processo Penal. Não há, na hipótese, qualquer vício a ser sanado.

II - A parte limita-se a requerer a nulidade do julgamento em razão da impossibilidade de oferecer sustentação oral.

III - Não se admite sustentação oral no julgamento de agrado regimental, consoante dispõe o art. 159 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A parte embargante requer a anulação do julgado, ao argumento de que "*[n]o dia 29 de novembro de 2016, foi protocolada petição nº 602905/2016, com o pedido de retirada de pauta, tendo em vista, que haveria uma audiência do embargante no dia 05/12/2016 e o patrono queria fazer a sustentação na Tribuna, sendo que o acórdão foi omissivo sobre o referido pedido, não analisando, trazendo um grande prejuízo para a defesa, ferindo um dos princípios fundamentais, que é o da Ampla Defesa, caracterizando assim, o seu cerceamento*" (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.056 - grifei).

Ao final, *"requer que seja declarado no acórdão a não apreciação da petição de Pedido de Retirada da Pauta, pois houve expressamente omissão desse ponto"* (fl. 4.056).

Não logra êxito a irresignação.

São cabíveis embargos de declaração quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, a teor do disposto no art. 620 do Código de Processo Penal. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do **decisum** embargado.

Não há, na hipótese, qualquer vício a ser sanado.

Ausente, outrossim, o alegado cerceamento de defesa, uma vez que o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça **não prevê** a possibilidade de **sustentação oral no julgamento do agravo regimental**, nos termos do art. 159, **in verbis**:

"Art. 159. Não haverá sustentação oral no julgamento de:

- I - embargos declaratórios;*
- II - arguição de suspeição;*
- III - tutela de urgência requerida no Superior Tribunal de Justiça, em caráter antecedente;*
- IV - agravo**, salvo expressa disposição legal em contrário;
- V - exceção de suspeição;*
- VI - exceção de impedimento;*
- VII - medidas protetivas de urgência - Lei Maria da Penha;*
- VIII - medidas protetivas - Estatuto do Idoso;*
- IX - pedido de busca e apreensão criminal;*
- X - pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico;*
- XI - cautelar nominada criminal;*
- XII - alienação de bens do acusado;*
- XIII - embargos de terceiro;*
- XIV - embargos do acusado;*
- XV - insanidade mental do acusado;*
- XVI - restituição de coisas apreendidas;*
- XVII - pedido de uniformização de interpretação de lei;*
- XIX - prisão temporária"* (grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, a alegada nulidade não logra êxito, pois o pedido de sustentação oral encontra-se expressamente vedado pelo inciso IV do art. 159 do RISTJ.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA NÃO VERIFICADA. SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - "Não há falar em violação do princípio da colegialidade, uma vez que a decisão monocrática foi proferida com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, que franqueia ao relator a possibilidade de negar seguimento ao recurso quando manifestamente improcedente ou em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal Superior" (AgRg no RMS n. 39.533/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13/11/2015).

II - Não se admite sustentação oral no julgamento de agravo regimental, consoante dispõe o art. 159 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

III - O princípio da indivisibilidade da ação penal privada não se aplica à ação penal pública incondicionada, pois nesta é permitido, a qualquer tempo, o aditamento ou até o posterior oferecimento de outra denúncia pelo Parquet (precedentes). Assim, o não oferecimento imediato da exordial acusatória em relação aos demais investigados não implica em renúncia tácita ao direito de ação, como ocorre na ação penal privada, não gerando, dessa forma, nulidade a ser reclamada.

IV - Esta Corte admite a adoção da técnica de fundamentação per relationem, hipótese em que o ato decisório se reporta a outra decisão ou manifestação existente nos autos e as adota como razão de decidir (precedentes).

Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag n. 1.433.513/RN, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 10/2/2017 – grifei).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO EM REGRA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, é cabível agravo regimental contra decisão monocrática.

2. No caso em análise, o agravo regimental é manifestamente incabível porque foi interposto contra decisão colegiada que apreciou anterior agravo regimental contra decisão monocrática.

3. **Em regra, não se admite sustentação oral em julgamento de agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça (Art. 159, IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça). A exceção depende de expressa previsão legal, o que inexistente no Código de Processo Civil de 2015, porquanto foi vetado o inciso VII do artigo 937.**

4. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp n. 986.083/BA, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 20/4/2017 – grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO TENTADO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. SUSTENTAÇÃO ORAL. OFENSA À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO QUE NÃO ATACOU, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. **'A orientação desta Corte é firme no sentido de que não é cabível sustentação oral no julgamento de agravo regimental, em observância, notadamente, aos arts. 159, IV, e 258, ambos do RISTJ' (AgInt no RHC 47.369/TO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/06/2016).**

2. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do verbete n. 182 da Súmula desta Corte.

3. O princípio da insignificância não é aplicável ao reincidente específico. Precedente.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp n. 943.693/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 5/10/2016 – grifei).

"PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU AMBIGUIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. ARGUIDA NULIDADE DO ARESTO IMPUGNADO. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. APRESENTAÇÃO EM MESA PARA JULGAMENTO. INCABÍVEL O PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL.

1. A mera irresignação com o resultado do julgamento, visando, assim, à reversão do que já foi regularmente decidido, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios. O cabimento dos embargos de declaração está vinculado à demonstração de que a decisão embargada apresenta um dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, o que não se verifica no caso dos autos.

2. É vedado a esta Corte, na via especial, apreciar eventual ofensa a matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3. Não prospera a arguida nulidade do acórdão ora impugnado, porquanto o julgamento de agravo regimental independe de prévia publicação da pauta para a intimação das partes, conforme o teor do art. 258 do RISTJ, uma vez que o feito é apresentado em mesa. **O pleito de sustentação oral, da mesma forma, está expressamente vedado pelo inciso IV do art. 159 do RISTJ.**

4. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, a ampliação da quaestio no âmbito dos embargos de declaração representa descabida inovação recursal.

5. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AgRg no AREsp n. 996.640/SC, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Antonio Saldanha Palheiro**, DJe de 9/6/2017 – grifei).

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0083570-7

**EDcl no AgRg no
AREsp 922.656 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00066939720028190204 20022040418341 201624700067 34362002 66939720028190204

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARCIO SANTOS NEPOMUCENO (PRESO)
ADVOGADOS	: ALEXANDRE FELIX DE REZENDE - RJ077347 ADALBERTO SANTOS PEREIRA - RJ091794 ALBERTO SANTOS PEREIRA - RJ090633
AGRAVANTE	: CLÁUDIO JOSÉ DE SOUZA FONTARIGO (PRESO)
ADVOGADO	: BEATRIZ DA SILVA COSTA DE SOUZA - RJ116555
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: CARLOS BRAZ VICTOR DA SILVA
CORRÉU	: MARCOS ANTONIO PEREIRA FIRMINO DA SILVA
CORRÉU	: MARCIO SILVA DE MACEDO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: MARCIO SANTOS NEPOMUCENO (PRESO)
ADVOGADO	: ADALBERTO SANTOS PEREIRA - RJ091794
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.